



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 156 /2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.07.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3309/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110007-9

AUTUANTE: VALÉRIA PASSOS BRASIL E OUTROS

RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. **2.** Exercício de 2010. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do valor face a correções realizadas no levantamento em virtude de realização de Perícia. **4.** Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante Parecer da Assessoria Processual Tributária, todavia considerando a segunda perícia, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. Serviço de Comunicação.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a Serviço de Comunicação, relativo ao exercício de 2010, no valor total de R\$ 6.615.286,61."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 2º, da Lei



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.615.286,61 e MULTA R\$ 6.615.286,61.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além das Planilhas demonstrativas da Falta de Recolhimento.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo a Julgadora Monocrática afastado todos os argumentos apresentados pela autuada, conforme consta de seu Julgamento, às fls. 132 a 141 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos, em sede de Recurso Ordinário, argumentando:

- 1) Reformulação/redução do Crédito consubstanciado no Auto de Infração para contemplar o pagamento parcial do débito com os benefícios do Decreto No 30.728/2011;
- 2) Excluir os Sócios elencados como coobrigados nos presentes autos;
- 3) Suspender o Curso do presente processo administrativo enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do Crédito Tributário;
- 4) Realização de Perícia para exclusão dos valores lançados na coluna "descontos" dos documentos fiscais enviados em conformidade com o Convênio 115/2003, por se tratar de serviços já regularmente tributados pela recorrente;
- 5) A retificação do auto de infração em debate, haja vista o fato do lançamento ter sido realizado durante a vigência de decisão judicial que libera a Recorrente do pagamento do ICMS sobre os serviços elencados no Convênio ICMS No 69/98;
- 6) No Mérito, declarar improcedente o presente lançamento, extinguindo-se o crédito nele consubstanciado;
- 7) Readequar a Multa a patamares razoáveis, haja vista o seu caráter confiscatório, 100% do valor do imposto supostamente devido.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 500/2012, opinando pelo acatamento do resultado da primeira Perícia, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Processo foi a julgamento na 2ª Câmara em 19 de agosto de 2013, data às



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

fls. 246 dos autos, onde teve seu curso conduzido em realização de perícia, conforme Despacho exarado às fls. 248 a 250. Ver Laudo Pericial às fls. 252 a 257.

Nessa Perícia foi verificado que a empresa recolhera parte do valor lançado com o gozo dos benefícios dos Decretos 30.728/2011 e 30.747/2011 remanescendo um Crédito de 2.784.780,72.

Voltando a Julgamento em 28 de agosto de 2014, ata às fls. 312 a 314, o Processo foi novamente conduzido em realização de Perícia para cumprimento do Despacho às fls. 315 a 316 dos autos.

O Laudo Pericial, fl. 324 a 337 dos autos, após as exclusões dispostas no Despacho citado acima, conclui por uma nova Base de Cálculo de R\$ 2.087.881,93, com ICMS correspondente a R\$ 563.728,12.

às fls. 392 a 398 dos autos, encontra-se a manifestação acerca do último Laudo Pericial apensado aos autos, onde a Recorrente manifesta-se pela exclusão de todos os serviços elencados pelo Ilustre Perito como inclusos na Cláusula Primeira do Convênio No 69/98. Lista os Serviços às Fls. 394 a 396.

Afirma, ainda, que a exigência de ICMS sobre os serviços acessórios elencados nos autos são uma afronta à Decisão judicial exarada pela Liminar concedida no Mandado de Segurança No 42415-10.2010.8.06.0000/0 confirmada em Decisão Unanime do TJ-Ce, ocorrida em 21.06.2012.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS incidente sobre serviços de comunicação, no exercício de 2010. Após o julgamento pela procedência exarado em primeira instância, a Recorrente ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS PRELIMINARES

A recorrente roga pela exclusão dos Sócios elencados como coobrigados nos presentes autos, excluindo-os do Polo Passivo do Presente lançamento

Essa Câmara já se manifestou diversas vezes que essa matéria não deve ser apreciada por ocasião do julgamento administrativo, posto que encontra-se na sua competência deliberar apenas sobre a constituição do Crédito Tributário lançado de Ofício.

O pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser pleiteada junto à Procuradoria-Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, sendo a metodologia de trabalho já consagrada pela Auditoria Fiscal do Estado. Nela o Ilustre Auditor tomou as Receitas que a autuada tratou como não tributáveis em 2010 e excluiu aquelas previstas na Legislação vigente, conforme Informações Complementares.

Antes de adentrarmos o Mérito propriamente dito, ressalta-se que a autuada recolhera parte do valor lançado, gozando dos benefícios dos Decretos 30.728/2011 e 30.747/2011, ver Perícia às Fls. 331 a 333, remanescendo um Crédito de 2.784.780,72.

O Cerne da questão posta, após as exclusões realizadas pelas duas Perícias realizadas, fruto das Decisões ocorridas nesta 2ª Câmara e que merecem ser confirmadas, reside no Fato do Perito ter mencionado que na Base de Cálculo remanescente ainda permanecem parcelas de serviços referentes à locação de equipamentos, aparelhos e outros meios físicos, de propriedade da operadora do Serviço, que são necessários à Prestação dos Serviços de Comunicação e integram o valor da Prestação, conseqüentemente a Base de Cálculo. Ver Conclusão da Perícia Às fls. 335 a 337.

A Autuada afirma que a exigência de ICMS sobre os serviços acessórios contidos na Base de Cálculo dos autos são uma afronta à Decisão judicial exarada pela Liminar concedida no Mandado de Segurança No 142415-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10.2010.8.06.0000/0 confirmada em Decisão Unanime do TJ-Ce, ocorrida em 21.06.2012.

Inicialmente, convém expor que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações de prestação de serviço de comunicação, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

É perfeitamente compreensível o fato de que os serviços de comunicação prestados pelas empresas de telecomunicação tiveram evolução extremamente rápida nos últimos anos, tanto em qualidade quanto em diversidade de produtos, tanto foram criados novos serviços como também extintos outros já ultrapassados, face a evolução tecnológica, causando o surgimento de diversos tipos de nomenclatura para essas prestações.

Daí, o fato do fisco está sempre em desvantagem na tributação desses serviços, posto que a nomenclatura utilizada pelas operadoras nunca se inseriam na legislação da matéria vigente à época.

Após várias discussões sobre essa matéria, envolvendo quais prestações se enquadram como serviços de comunicação, os fiscos estaduais estabeleceram o Convênio ICMS 69/98, que de forma bastante ampla explica o rol de serviços que devem ser considerados como tal, conforme se pode ver abaixo.

Cláusula primeira - Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Ao firmar a presente Norma, o Fisco estabeleceu o entendimento de que que todos os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada, devem ser incluídos na Base de Cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação.

Assim, o Ilustre Auditor Fiscal, ao tomar a Receita Total da recorrente e dela deduzir as parcelas relativas a Não Incidência e Isenções, conforme especificações constantes das Informações Complementares, agiu de forma lógica para checar a Base de Cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação, relativos ao exercício de 2010.

Todavia, a questão posta pela Empresa é de que, sobre os serviços que compõem a Parte Remanescente, não excluída pela Perícia, conforme declarado pelo Ilustre Perito, não se deve realizar a cobrança de ICMS uma vez que estes serviços encontram-se albergados pela Liminar concedida no Mandado de Segurança citado alhures.

Sobre essa questão, razoável acolher os ensinamentos do Excelentíssimo Sr Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, contidos às Fls. 223 dos autos, mencionados no Parecer 106/2011, manifestando-se acerca da matéria em discussão, que assim se pronunciou:

Em relação ao lançamento mencionado deve a SEFAZ adotar a seguinte conduta:

(...)

2) Com referencia aos itens elencados na Inicial, objeto da suspensão, o Crédito Tributário deverá ser constituído somente com o principal. Sobrestando-se a sua inscrição em Dívida Ativa enquanto perdurar os efeitos da Medida Liminar.

Em sua Conclusão, fls. 224, o Excelentíssimo Procurador sugere que a Fazenda Pública pode e deve efetuar o lançamento do crédito tributário nas condições acima expostas para que haja prevenção da Decadência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destaca-se outro trecho do referido Parecer, fls. 221.

Em consequência da Assertiva acima pode-se afirmar que o procedimento de autuar a empresa pelo não recolhimento do ICMS, especialmente referente a empresa pelo não recolhimento do ICMS, especialmente pelos itens de serviços não relacionados na petição inicial, assim como "locação de infraestrutura" e outros serviços que venham a ser identificados no período fiscalizado, não implica em descumprimento da liminar.

Desta forma, entendemos que há razoabilidade em manter o lançamento quanto a parte remanescente, conforme indicou o Ilustre Perito, mesmo que lá estejam contidos serviços que sejam objeto da liminar.

Feitas essas considerações, observa-se nos autos que a metodologia utilizada pelos ilustres Agentes do Fisco identificou parcelas de receitas auferidas pela autuada, sujeitas ao ICMS incidente sobre serviços de comunicação, não consideradas na apuração mensal, fato que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Desta forma, deveria o contribuinte ter recolhido o imposto sobre a parcela não computada, calculada pela segunda Perícia, em sua apuração nos termos dos artigos 73 e 74 do RICMS, abaixo transcrita.

ART. 73. O IMPOSTO, INCLUSIVE MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SERÁ RECOLHIDO, PREFERENCIALMENTE, NA REDE BANCÁRIA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE, NA FORMA DISPOSTA EM MANUAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO, BAIXADO PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA.

Dessarte, conclui-se que no presente caso restou comprovada a falta de recolhimento apontada nos autos, todavia, face as correções detectadas no curso do processo, deve-se adotar os termos apontados pela segunda perícia realizada.

Acrescente-se, também, que considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 42415-10.2010.8.06.0000, o respectivo Crédito deve ser inscrito em Dívida Ativa, mas sua exigibilidade deve ser suspensa, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Deixa-se de apreciar o argumento acerca do caráter confiscatório da Multa, uma vez que não cabe ao julgador afastar a aplicação de penalidade prevista em Lei nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

2. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para dar-lhes parcial provimento e julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em Sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, nos termos do segundo Laudo Pericial.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 563.728,12
MULTA: R\$ 563.728,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as questões preliminares suscitadas pela recorrente, relativas a inclusão dos diretores como corresponsáveis nos presentes autos e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na sequência, por deliberação unânime, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e acatando o laudo pericial de fls. 324 a 337 dos autos, julgar **parcial procedente** o feito fiscal, entendendo que a parte remanescente está relacionada a serviços inclusos na Cláusula Primeira do Convênio 69/98. Considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 42415-10.2010.8.06.0000, decide, também por unanimidade de votos, suspender a exigibilidade do referido crédito, até o trânsito em julgado da referida ação judicial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Campos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 28 / 08 / 2013


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO